

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*, para estabelecer procedimentos de apreensão, perdimento e destinação de bens utilizados em infrações ambientais e para proibir a destruição de veículos e equipamentos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 25 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 25.**

.....

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração para os quais não houver utilização lícita possível serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

§ 6º Os veículos terrestres, embarcações, aeronaves e equipamentos apreendidos, empregados na prática de infração ambiental, ficarão sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela apreensão, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até a conclusão do processo administrativo ou o trânsito em julgado da ação penal, sendo proibida a sua destruição.

§ 7º O depósito de que trata o § 6º do *caput* será confiado a órgãos ou entidades da administração pública de qualquer esfera federativa, a organizações da sociedade civil parceiras da administração pública, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou a entidades beneficentes certificadas nos termos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

§ 8º Ao proferir a decisão de mérito, a autoridade julgadora decidirá pelo perdimento do equipamento, do veículo, embarcação ou aeronave apreendido, quando confirmada a utilização de tais bens na prática da infração.

§ 9º Os bens objetos de perdimento nos termos do § 8º do *caput* poderão ser incorporados ao patrimônio do órgão ou entidade que os apreendeu ou doados às instituições de que trata o § 7º deste artigo.

§ 10. As instituições de que trata o § 7º deste artigo que se encontrarem sob a condição de depositários serão preferencialmente contempladas na destinação final do bem apreendido.

§ 11. Nos casos em que o resultado do processo não confirmar a prática da infração, o órgão ou entidade responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontrava no momento da apreensão ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.” (NR)

“Art. 72.

IV – perdimento de valores e bens, como animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, instrumentos, petrechos, máquinas, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração ou por meio dela produzidos;

§ 6º O perdimento de bens e a destruição de produtos da infração referidos nos incisos IV e V do *caput*, respectivamente, obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É cada vez mais frequente a destruição, por parte de entidades federais de fiscalização ambiental, como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e a Polícia Federal, de equipamentos e veículos supostamente utilizados na prática de infrações penais ou administrativas contra o meio ambiente. Os fiscais têm banalizado esse tipo de prática, geralmente fazendo uso do fogo para aniquilar caminhões, carretas, tratores, máquinas, dragas e demais maquinários e equipamentos de alto valor monetário.

Muitos bens que poderiam ser destinados a órgãos públicos ou entidades privadas sem fins lucrativos que atendem a população acabam sendo

consumidos em chamas, em prejuízo até mesmo do meio ambiente que os fiscais deveriam proteger, pois a queima desses equipamentos polui a atmosfera e deixa resíduos contaminantes no solo e no ecossistema em que se encontram. Diante do cenário de escassez de recursos que se abate sobre a administração pública, causa revolta saber que tantos equipamentos extremamente necessários para mitigar mazelas que afligem comunidades pelo Brasil afora estão sendo sumariamente destruídos.

Tal tipo de destruição se perpetra antes mesmo da confirmação do suposto delito, que se dá apenas após a conclusão do processo administrativo ou penal que visa à apuração da prática infracional. Esse abuso se configura em cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, elemento fundamental no estado democrático de direito. Os fiscais ambientais queimam os equipamentos no ato da fiscalização, antes que haja tempo hábil para apresentação de defesa ou impugnação contra o auto de infração. Caso não seja confirmada a autoria ou a materialidade da infração, o cidadão, cujo deslinde do processo aponte sua inocência, já foi prévia e gravemente punido com a destruição de seus bens, arcando com enorme e injusto prejuízo.

Não se pode tolerar que essa nefasta prática continue acontecendo. Nesse sentido, apresento a presente proposição que, além de pretender proibir a destruição de veículos e equipamentos que possam ser lícitamente utilizados, procura disciplinar a destinação dos bens apreendidos, permitindo que órgãos e entidades públicos de qualquer esfera federativa, bem como entidades privadas sem fins lucrativos, possam ser depositários ou beneficiários nos casos de perdimento desses bens, com total segurança jurídica.

O novo regramento, a ser incorporado na Lei de Crimes Ambientais, propiciará ganho na gestão pública com o aporte de muitos equipamentos que hoje são utilizados para destruir a natureza e, ao mesmo tempo, promoverá justiça para os casos em que a suposta prática de infração ambiental não seja confirmada, caracterizando a inocência do autuado que, neste caso, não merece perder os seus bens.

Diante desses argumentos, esperamos contar com o apoio necessário para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO